

PROCESSO CEE: 49/81 (PROC.DRERP 384/80)
INTERESSADO: COLÉGIO "BRASIL"- CAMPOS ELÍSEOS
RIBEIRÃO PRETO
ASSUNTO : SOLICITA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE
CURSO SUPLETIVO
RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE: 0854/81 - CEEG - APROVADO EM 03/06/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

O protocolado tem início com ofício do Diretor-Presidente da Instituição Educacional "De Lucca" /S/C, solicitando autorização para funcionamento dos cursos supletivos - modalidade suplência - 1º e 2º graus - no Colégio "Brasil"- Campos Elíseos, sito à Rua São Paulo, nº 946, em Ribeirão Preto. O ofício é datado de 30 de julho de 1979.

A Sra. Supervisora de Ensino da unidade assim resume a situação, depois de expor com detalhes todo o histórico da instituição:

"Verificamos então que a entidade "Associação Educacional" De Lucca", estava autorizada a manter a Escola de 1º e 2º Graus "BRASIL", ministrando os cursos de 1º grau (regular) e as habilitações de 2º grau: Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas, bem como cursos supletivos de 1º e 2º graus (modalidade suplência).

Devidamente autorizada, mantinha classes em dois endereços: Rua Américo Brasiliense, 925 (centro) e Rua São Paulo, 946, (Campos Elíseos).

Os dois prédios são distantes, e resultando, na prática, em duas organizações distintas, mantendo, as duas, secretarias completas, bem como encarregada de direção no segundo prédio. A orientação curricular, formas de escrituração, regimento e planos, no entanto, eram únicos.

Em 1978, criou-se uma nova mantenedora, (Instituição Educacional "DE LUCCA" S/C) independente da primeira, e que deve assumir a "escola" existente na Rua São Paulo, 946.

Estudadas as possibilidades de ordem legal, descartou-se várias soluções sugeridas e optou-se pelo pedido de autorização de nova escola, pois todas as autorizações existentes se referem a uma escola, funcionando em dois endereços.

A nova mantenedora já encaminhou, em expediente à parte, pedido de instalação da Escola de 1º e 2º graus "Brasil - Campos Elíseos".

Para regularizar totalmente a situação, será necessário autorizar também os casos solicitados neste expediente.

O Plano Escolar analisado mostra-se coerente com o Regimento; opinamos pela sua homologação.

O Regimento Escolar é proposto dentro das determinações legais. Somos pela sua aprovação.

O Relatório está completo, relatando a realidade da escola.

Assim, somos pela autorização pretendida.

Diante da situação especial em que se encontra o estabelecimento, sabemos que, autorizada a escola, haverá diversas providências necessárias à total legalização da situação. Entre outras, citamos:-

- mudança de mantenedora da primeira escola
- recolhimento do arquivo da secretaria, referente às classes em funcionamento no 2º endereço, pela escola sede
- expedição de transferência dos alunos, da primeira para a nova escola, e sem ônus para os interessados.

Na DRE é aprovado o Regimento Escolar.

A partir daí, o protocolado tramitou normalmente, com pareceres favoráveis das autoridades, até o Serviço de Ensino Supletivo da CENP, que o encaminha a este Conselho, com o seguinte parecer conclusivo: "Tendo em vista o Comunicado COGSP-CEI-CEMP de 07.08.76 e Resolução 117/78, tal pedido deveria ser indeferido de plano, pela Delegacia de Ensino. Entretanto, como nos autos (fls.14) existe uma Portaria CEI de 25.08.77, autorizando a Associação Educacional "De Lucca", então mantenedora do Colégio Brasil e da Escola Comercial "Francisco D'Auria", em Ribeirão Preto, a utilizar o prédio sito à Rua São Paulo nº 946, para sediar classes de seus cursos já autorizados, somos, s.m.j., pelo encaminhamento à superior consideração do Egrégio Conselho Estadual."

Ainda na informação CENP é dito que "o requerimento tem data anterior à Deliberação 16/79, mas o protocolo DRE/RP é posterior."

2. APRECIACÃO

Em 26.08.77 foi publicada Portaria CEI que autorizava a Associação Educacional "De Lucca", a utilizar o prédio sito à Rua São Paulo, 946, na mesma cidade, para sediar classes de seus cursos já devidamente autorizados. A sede da escola se situava à Rua Américo Brasiliense, 925, na mesma cidade. Até essa data estavam autorizados a funcionar: 1º grau - Portarias nºs. 711/50 - MEC-DESEC e 25/56-MEC/DEC, 2º grau - Técnico em Contabilidade - Portaria nº 65/64 - MEC/DEC, Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas - Portaria CET de 01.12.73, Auxiliar de Contabilidade - Portaria CET de 03.09.75, Cursos Supletivos - Modalidade Suplência - 1º e 2º graus - Portaria CEBN de 26.11.74 (dados extraídos da Portaria CET de 09.01.76, que integrou o Colégio: Brasil e o Colégio Comercial "Francisco D'Áuria", numa só escola, denominada Escola de 1º e 2º graus "Brasil". A instituição foi autorizada, portanto, a sediar classes desses cursos todos, inclusive dos cursos supletivos, na Rua São Paulo, 946. A situação dessa "escola" era, portanto, inteiramente regular. Já, no Parecer 574/81, referente ao Colégio Equipe, estudamos a situação das "extensões", anteriormente à Deliberação 18/78, concluindo pela sua regularidade, desde que obedecidas as orientações da Secretaria de Estado da Educação, aliás, como demonstramos no mesmo parecer, bastante vagas e confusas.

A Escola de 1º e 2º graus "Brasil", fez mais que outras instituições, pois obteve inclusive uma portaria de autorização, coisa que só veio a ser exigida pela Deliberação CEE 18/78.

Os problemas começaram a surgir quando a Associação Educacional De Lucca, em 1978, desdobrou-se em duas mantenedoras: Associação Educacional "De Lucca" e Instituição Educacional "De Lucca" S/C, esta última ficando como mantenedora dos cursos que funcionavam à Rua São Paulo, 946. Como diz a sra. Supervisora: "Estudadas as possibilidades de ordem legal, descartou-se várias soluções sugeridas e optou-se pelo pedido de autorização de nova escola, pois todas as autorizações existentes se referem a uma escola funcionando em dois endereços.

Obviamente, a nova escola só era nova do ponto de vista formal, pois, na realidade, lá continuavam os alunos, os professores, enfim a "escola" em funcionamento. E com certeza, não se aplicam ao ca-

so, as disposições da Resolução 117/78, que determina o indeferimento de plano de pedidos de autorização de cursos que ao solicitarem-na, já estão em funcionamento.

A CEI também assim o entendeu, tanto que a Portaria autorizando os cursos regulares de 1º e 2º graus, no Colégio Brasil- Campos Elíseos, à Rua São Paulo, mantido pela Instituição Educacional "De Lucca" S/C, já foi publicada em 27.02.80.

Outro aspecto a ser examinado é o da data de solicitação dos cursos supletivos face ao que dispõe a Deliberação CEE 16/79.

O artigo 2º dessa Deliberação dispõe: "Os pedidos de autorização de funcionamento solicitados às Delegacias de Ensino, nos termos do art. 4º da Deliberação CEE 18/78, dentro dos prazos fixados pelos seus incisos I e II e protocolados até a data da homologação da presente Deliberação, terão tramitação normal."

A Deliberação CEE 16/79 foi homologada no D.O. de 31.08.78.

Não há também nenhuma dúvida sobre o "protocolo a que se refere a Deliberação. A Portaria CEI-CPGSP-CENP de 11/12/78 que orienta o encaminhamento dos processos de autorização, inclui entre as atividades da Delegacia no processo, a de protocolar os expedientes. Não há dúvida nenhuma de que o expediente foi protocolado na Delegacia de Ensino sob o nº 1930/79 em 31.07.79: dentro do prazo fixado pela Deliberação 18/78 e anteriormente à homologação da Deliberação 16/75. Para dirimir qualquer dúvida, esta relatora solicitou cópia desse protocolo (assinada pelo chefe de Seção da Delegacia de Ribeirão Preto), cujo conteúdo relacionado não deixa dúvidas sobre tratar-se da solicitação de autorização de cursos supletivos, datada de 30.07.79.

Assim, dirimidas as dúvidas levantadas pela CENP, é de ser o protocolado devolvido à Secretaria de Estado da Educação, para que tenha seqüência, o processo de autorização.

II - CONCLUSÃO

1. Devolva-se o protocolado à Secretaria de Estado da Educação, para que tenha seqüência o novo processo de autorização dos cursos supletivos de 1º e 2º graus - modalidade suplência, no Colégio Brasil- Campos Elíseos, mantido pela Instituição Educacional "De Lucca" S/C, nos termos do presente Parecer.

2. Homologam-se as providências tomadas pela Secretaria de Estado da Educação, a fim de normalizar as situação da escola face a no-

PROCESSO CEE: 49/81 PARECER CEE 0854/81 fls.05

va mantenedora, ficando convalidados os atos escolares praticados até a nova autorização de seus cursos regulares e supletivos.

CESG, em 26 de maio de 1981

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO do segundo grau adota como seu Parecer
o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto dias, José Maria Sestílio, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1981

a) CONS^o JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente